



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335683-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45317

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo (**agravado**)

Embargado: Jean Bittar Administração e Participações S/A
(**agravante**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por **Jean Bittar Administração e Participações S/A**, limitando os encargos ao índice da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão ao não analisar que referida Ementa tem aplicação restrita ao regime de precatórios, conforme exposto em sua ementa e fundamentação legislativa. Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam

acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, sendo incabíveis para rediscutir questões já analisadas ou para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

No caso, inexistente qualquer omissão no acórdão. A controvérsia acerca da aplicação da Taxa Selic como índice de atualização e juros sobre créditos tributários foi expressamente analisada. Este colegiado fundamentou que, após a entrada em vigor da EC 113/2021, a incidência da Taxa Selic é imperativa, nos termos de seu artigo 3º, que estabelece sua aplicação às condenações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Embora o embargante sustente que a EC 113/2021 se aplica exclusivamente ao regime de precatórios, a interpretação conferida pelo acórdão considerou o texto constitucional em sua integralidade, observando que a Taxa Selic é aplicável aos débitos fazendários em geral, conforme já reconhecido por precedentes desta Câmara e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão embargada não incorreu em omissão, tendo apreciado todos os argumentos necessários à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução da controvérsia.

Por fim, os embargos para fins de prequestionamento pressupõem omissão, o que, conforme salientado, não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora